



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2017 DE 16 DE MARÇO DE 2017:

"Dispõe sobre incentivos a Agricultores, estabelece regras e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG, Faço saber que o povo do Município de Coronel Murta/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder serviço de gratuidade parcial, sendo a contrapartida feita pelos agricultores revertida totalmente para reposição de combustível óleo diesel utilizado nas máquinas da Patrulha Rural das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento; Serviços Urbanos e Obras Públicas; Transporte e Máquinas Pesadas.

Art. 2º - As Máquinas que serão destinadas aos serviços de gratuidade parcial serão a Retroescavadeira JCB - Modelo 3C - Chassi 9B9214T54CBDT4796 - Patrimônio nº 2728 - Estado de conservação Bom; Pá Carregadeira Hyundai - Modelo h1740-9bd - Chassi HBRH740DEE0000442 - Patrimônio nº 2854 - Estado de conservação Bom; Motoniveladora - Modelo rg140b - Chassi HBZN0140CDAF01809 - Patrimônio nº 2855 - Estado de conservação Bom; Trator Agrícola New Holland - Modelo TT 4030 - Chassi ZBCG89812 - Patrimônio nº 2717 - Estado de conservação Regular; Trator Agrícola New Holland - Modelo TT 4030 - Chassi 2BCG89813 - Patrimônio nº 2852 - Estado de conservação Bom; Trator Agrícola New Holland - Modelo TT 4030 - Chassi 2BCG88225 - Patrimônio nº 2793 - Estado de conservação Bom; Ensilhadeira/Colhedora - Série nº 0133 - Patrimônio 2732 - Estado de conservação Bom; Ensilhadeira/Colhedora - Série 3801 - Patrimônio 2853 - Estado de conservação Bom; Carreta FA - Modelo M98 ST Fixa/Basculante - Série nº 26895 - Patrimônio nº 2851 - Estado de conservação Regular; Grade

Diuis



Aradora Baldan – Série nº 60245479001003 – Estado de conservação Bom;
Sulcador 02 Linhas Baldan – Série nº 598198002001 – Patrimônio 2850 –
Estado de conservação Bom.

Art. 3º - Serão concedidas 03 (três) horas de serviços de gratuidade parcial por ano por propriedade rural, com a utilização de quaisquer das máquinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º - Nas propriedades onde residirem mais de uma família constituída, serão concedida 04 (quatro) horas de serviços de gratuidade parcial.

Parágrafo Primeiro – Enquadram-se no caput do presente artigo, aquelas residências que abrigam mais de um casal e/ou família.

Parágrafo Segundo – Para fins da presente Lei, entende-se como família, aquela constituída por casal, com ou sem filhos, viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a).

Art. 5º – No caso de pessoas residentes em outros municípios, que sejam proprietários de terras localizadas dentro do território de Coronel Murta, estes terão direito a 1,5 (uma hora e meia) horas de serviços gratuitos com quaisquer das máquinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 6º - Caso o Agricultor, na oportunidade em que as máquinas estiverem na sua propriedade, não tenha feito o uso de todas as horas de serviços nas condições especificadas na presente Lei, será concedida a possibilidade de retorno por mais uma única vez durante o ano corrente.

Parágrafo Único – Para a presente Lei, entende-se que Agricultor é aquela pessoa que detém posse da DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF atualizada, independente da categoria.

Art. 7º - Os benefícios concedidos pela Lei terão validade a partir da data de sua publicação, até antes do período das Eleições Municipais de 2020, podendo a administração municipal revogar a Lei antes mesmo do seu Término, sem qualquer prejuízo.

Assinatura



Art. 8º - Não serão efetuados serviços de gratuidade parcial após o prazo de vigência da presente Lei especificada no Art. 6º, referente a possíveis saldos de serviços em tempo não executados.

Art. 9º - Apenas farão jus aos benefícios da presente Lei, os Agricultores que preencherem as seguintes condições:

- a) Solicitar os serviços junto as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Serviços Urbanos e Obras Públicas; Transporte e Máquinas Pesadas.
- b) Não possuir débitos vencidos junto a Tesouraria Municipal.
- c) Apresentar o perfil de Agricultor com cópia da documentação comprobatória, conforme Caput do Art. 6º; e para os Agricultores que estiverem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, apresentar documentação do Art. 13.
- d) Efetuar pagamento da guia de recolhimento, emitida unicamente pela Prefeitura Municipal e apresentar comprovante de depósito feito no mesmo dia em que foi solicitada esta guia, apresentando-a a qualquer uma das secretarias citadas.

Parágrafo único - Fica excluído do benefício desta lei o agricultor que já disponha de máquina própria, e observando, para fins de sua destinação, a classificação econômico-financeira constante da DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Art. 10 - Os serviços serão executados seguindo a ordem cronológica da solicitação, podendo a administração, ainda, conciliar a mesma ordem de deslocamento geográfico das máquinas.

Parágrafo único - A prestação do serviço solicitado dependerá, também, da disponibilidade dos equipamentos e da existência de recursos disponíveis, ficando a sua liberação condicionada à ordem de precedência e da necessidade dos serviços públicos municipais.

Art. 11 - A não execução de quaisquer serviços solicitados pelos Agricultores, até o final da vigência da Lei, não dará direito ao Agricultor a

[Assinatura]



qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou execução posterior dos serviços com a utilização dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 12 - Os valores recolhidos por meio das guias mencionadas no inciso IV do artigo 9º serão a contrapartida dos agricultores para a cobertura das despesas geradas com a compra de óleo, sendo que esses valores serão fixados, previamente pela administração, de acordo com a solicitação do serviço, que determinará a quantidade de horas necessárias, considerando, ainda, o modelo, a capacidade da máquina e os implementos agregados.

Art. 13 - Será concedido um desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao gasto do combustível na prestação do serviço, aos agricultores pobres (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extremamente pobres (com renda mensal por pessoal de até R\$ 60,00), conforme a apresentação da documentação abaixo:

I) Cópia da DAP (Identidade Rural) atualizada.

II) Cópia da declaração de pobreza atualizada emitida pelo órgão municipal competente, ou Cartão do Bolsa Família válido.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Murta, 15(quinze) de março de 2017.

AMARILES SANTOS LIMA
Prefeita Municipal

APROVADO em duas discursão(ões)

na Sala das Sessões 24 / 03 / 2017

Presidente

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA - MG. EM 17/03/17
AS 08:04 HORAS

Sairame Almeida
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Adm.: *Tempo de Mudança*

MENSAGEM

AO PROJETO DE LEI Nº 05/2017, de 15.03.2017:

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Dirijo-me aos nobres Edis, com o objetivo de, após cumprimentá-los cordialmente, apresentar JUSTIFICATIVA em relação ao Projeto de Lei Municipal n.º 05/2017/2017, ora encaminhado, que autoriza o Poder Executivo Municipal a subsidiar serviços com gratuidade parcial, com máquinas da Patrulha Rural Municipal, em benefício dos Agricultores de nosso município.

Vossas excelências também são sabedores de que o nosso município é essencialmente agrícola, e que, dessa forma, este Projeto de Lei vem ao encontro dos interesses dos agricultores.

Por meio do presente instrumento legal, o município visa a subsidiar com gratuidade parcial as horas máquinas, para recuperar e melhorar as propriedades rurais, considerando que, em nosso Município, há muitos agricultores que ainda não possuem máquinas próprias para fazer os trabalhos nas suas propriedades, necessitando, portanto, de incentivos por parte do poder público para realizá-los.

Dessa forma, temos plena consciência de que a presente lei vem ao encontro das necessidades de todos os nossos agricultores, especialmente os menos favorecidos, prestando-se, também, para zelar e preservar o nosso patrimônio fundiário, no sentido de colaborar para que ele seja mais durável e tenha sua vida útil prolongada, visando principalmente à sustentabilidade agrícola do município.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei tem, ainda, como objetivo mais amplo auxiliar-nos em diversos segmentos da cadeia produtiva do Município, já que todos agregam renda aos agricultores,

Assina



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Adm.: *Tempo de Mudança*

tanto na bacia leiteira como também na produção de grãos, fruticultura, extrativismo, entre outros.

Sendo assim, pedimos a aprovação do mesmo tal e qual está sendo apresentado, rogando a vossas excelências conceder-lhe o caráter de urgência, considerando a utilidade pública e o inegável alcance social de seus benefícios.

Coronel Murta, 15 de março de 2017.

AMARILES SANTOS LIMA

Prefeita Municipal.

APROVADO em <u>duas</u> discursão(ões)
Sala das Sessões <u>24/09/2017</u>

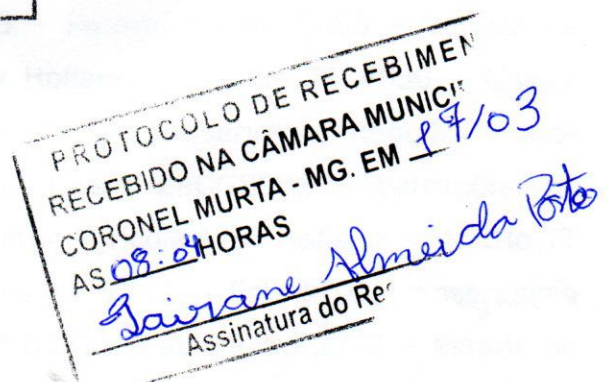
Presidente

Exmo. Sr.

JOSÉ AILTON FREIRE JARDIM

Presidente da Câmara Municipal

Coronel Murta-MG.





Of. n.º 68/2017 Coronel Murta, 04 de Abril de 2017

À Ilmo. Sr, José Ailton Freire Jardim, Presidente da Câmara Municipal

Ref.: Informações a serem repassadas aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG

Ao cumprimentá-los, viemos, por meio deste, com a finalidade de esclarecer dúvidas, a respeito de alguns artigos do Projeto de Lei nº 05/2017 – “Dispõe sobre incentivos a Agricultores, estabelece regras e dá outras providências”, conforme a baixo se especificam:

- Qual média do gasto de óleo por hora para cada máquina especificada no art. 2º, bem como se o agricultor terá direito a utilizar mais de uma máquina conforme sua necessidade?

Tipo de Máquina	Consumo Litros/Hora
Trator Agrícola New Holland Modelo TT4030	15
Retroescavadeira JCB Modelo 3C	20
Pá Carregadeira Hyundai Modelo h1740-9bd	23
Motoniveladora Modelo RG140B	25

– De acordo com o Projeto de Lei nº 05/2017, os agricultores poderão fazer uso de quaisquer máquinas citadas à cima, o que **não proíbe** ao agricultor de utilizar mais de uma máquina.

- O desconto de 50% (Cinquenta por cento) a que se refere o art. 13 será procedido ao gasto de combustível por hora trabalhada?

- De acordo o Projeto de Lei nº 05/2017, o agricultor que apresentar a documentação comprobatória que ateste situação de pobreza ou situação de extrema pobreza, este terá 50% (Cinquenta por cento) de desconto, sobre a taxa citada a cima.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reitero protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Amariles Santos Lima
Prefeita Municipal

ILMO SENHOR
JOSÉ AILTON FREIRE JARDIM
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CORONEL MURTA - MG

Jairane Porto
04-04-17



Câmara Municipal de Coronel Murta

Estado de Minas Gerais

(33) **3735-1250**

e-mail: camaralegis.murta@yahoo.com.br

Rua Palmeiras, 33 - Centro - CEP: 39.635-000 - Coronel Murta - MG

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEL MURTA MG.

PRESIDENTE: José Ailton Freire Jardim
VICE-PRESIDENTE: José Wanderleno Rodrigues Silva
SECRETÁRIO: Wildes Ribeiro dos Santos

EMENDA ADITIVA Nº 001/2017 ao PROJETO DE LEI Nº 005/2017

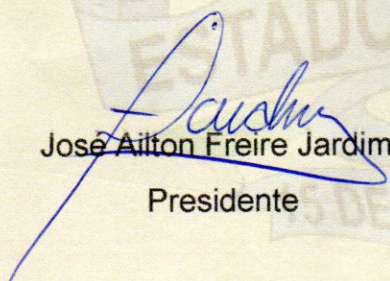
(Dispõe Sobre Incentivos a agricultores, estabelece regras e dá outras providências).

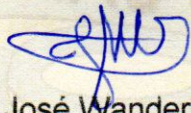
Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei 05/2.017, com a seguinte redação:


"Art. 3º - (...)

Parágrafo único – no caso de atividades rural desenvolvida com os tratores agrícolas New Holland – Modelo TT 4030, serão garantidas 02 (duas) horas de serviços com gratuidade total a cada proprietário rural, totalizando 05 (cinco) horas, o mesmo sendo adotado em relação a todos os serviços executados pela Motoniveladora – Modelo 3C.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2.017.

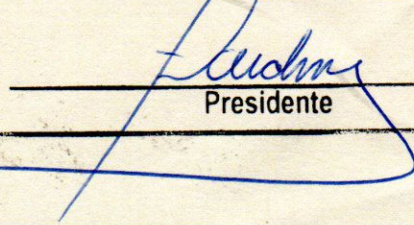

José Ailton Freire Jardim
Presidente


José Wanderleno Rodrigues Silva
Vice-Presidente


Wildes Ribeiro dos Santos
Secretário

APROVADO em única discursão(ões)

Sala das Sessões 24 / 04 / 20 17


Presidente



Câmara Municipal de Coronel Murta

Estado de Minas Gerais

(33) **3735-1250**

e-mail: camaralegis.murta@yahoo.com.br

Rua Palmeiras, 33 - Centro - CEP: 39.635-000 - Coronel Murta - MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Crésio Freire Murta
VICE – PRESIDENTE: Wildes Ribeiro dos Santos
MEMBRO: Douglas Aguilar Bittencourt


- **PROJETO DE LEI Nº 005/2017** – “Dispõe Sobre incentivos a agricultores, estabelece regras e dá outras providências”.

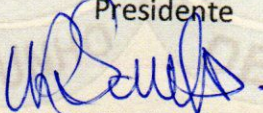
Aos, 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil de dezessete, (2017), às 09:00 horas, na sala das sessões da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG., compareceram os vereadores membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, sob a presidência do Vereador Crésio Freire Murta com a finalidade de análise e parecer ao Projeto de Lei nº 005/2017.

Após análise do Projeto de Lei em pauta, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o consideraram formalizado obedecendo às normas legais e constitucionais vigentes, em consonância com o parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa. Quanto a sua conveniência os membros da comissão deliberaram, conforme se especifica: 02 (dois) votos pela aprovação manifestados pelos vereadores: Crésio Freire Murta e Wildes Ribeiro dos Santos e 01 (um) voto pela rejeição, manifesto do vereador Douglas Aguilar Bittencourt.

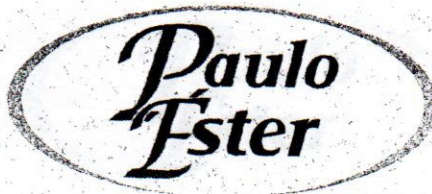
Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 005/2017 será encaminhado ao Plenário, para as deliberações finais, obedecidas as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Coronel Murta/MG.
aos, 08 de março de 2017.


Crésio Freire Murta
Presidente


Wildes Ribeiro dos Santos
Vice – Presidente


Douglas Aguilar Bittencourt
Membro



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO 05/2017

"Projeto de Lei nº 05/2017 – Dispõe sobre incentivos a Agricultores, estabelece regras e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei nº 05/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre incentivos a Agricultores, estabelece regras e dá outras providências.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

O presente projeto de lei tem como objetivo, conceder incentivos a Agricultores, estabelecer regras e dá outras providências.

Vale ressaltar na oportunidade, a importância do objeto do referido Projeto de Lei, uma vez que o mesmo melhorará as condições de trabalho dos agricultores e a qualidade dos serviços por eles executados no município de Coronel Murta.

Deve-se frisar, ainda, que tal medida desencadeará o desenvolvimento que beneficia a toda municipalidade, já que a agricultura é um setor econômico que influencia de forma muito significativa no desenvolvimento de uma região.

Analisando o referido projeto de lei, verifica-se que não há qualquer vício que possa maculá-lo, tendo em vista que atende os aspectos formais e constitucionais, estando assim, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

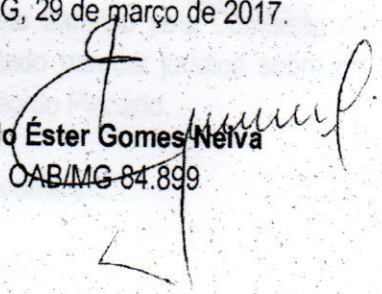
Deste modo, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

III. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela legalidade, constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei nº 05/2017, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Coronel Murta/MG, 29 de março de 2017.


Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899